



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600488-32.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO DE JORNALISMO INDEPENDENTE MÍDIA CAETE

Representante do(a) REQUERIDO: MARCOS VINÍCIUS DE ROLEMBERG SOARES - AL17773

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO QUALIFICADA. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO EDITORIAL. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA DESABONADORA A PRÉ-CANDIDATO SEM CORRESPONDÊNCIA COM A APURAÇÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES CONSTITUCIONAIS. MULTA MÍNIMA LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por cooperativa de jornalismo contra decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmando a remoção de conteúdo jornalístico digital e aplicando multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 9º-C e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
2. A publicação, veiculada em 24/07/2026 em sítio eletrônico e perfil oficial no Instagram, apresentou manchete e diagramação que associaram diretamente pré-candidato a deputado à oferta de valores a alunos para comparecimento a evento político ("Mensagens vazadas apontam oferta de dinheiro a alunos para evento político com deputado Rafael Brito (MDB)"), embora a própria reportagem registrasse declaração do diretor escolar assumindo

integralmente a iniciativa e o custeio, eximindo o parlamentar.

3. A decisão recorrida entendeu configurada a grave descontextualização, pois a chamada principal e a arquitetura visual produziram mensagem acusatória em descompasso com os elementos fáticos colhidos pela própria reportagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a publicação jornalística, amparada pela liberdade de imprensa (art. 220, CF/1988), pode ser sancionada quando veicula conteúdo gravemente descontextualizado em período de pré-campanha; (ii) saber se a conduta se subsume ao tipo do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que abrange conteúdos fabricados ou manipulados para difundir fatos descontextualizados, ainda que não haja deepfake ou manipulação técnica; e (iii) saber se o cumprimento tempestivo da ordem de remoção afasta a aplicação da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A liberdade de imprensa e a liberdade de expressão, embora asseguradas constitucionalmente, não conferem imunidade absoluta nem autorizam a divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado que produza imputação fática destoante dos próprios elementos apurados pelo veículo de comunicação. A proteção constitucional não se converte em escudo para práticas que comprometam a higidez do processo eleitoral.
6. A conduta da recorrente configura grave descontextualização, nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. Embora o fato da oferta de valores por parte do diretor escolar ostentasse interesse público, a diagramação da reportagem colocou o pré-candidato no centro visual e nominal da imputação grave, enquanto os dados exculpatórios — a declaração do diretor assumindo a iniciativa e eximindo o parlamentar — foram relegados ao corpo do texto, em subtítulo secundário, o que, no ecossistema da comunicação digital, detém força comunicativa autônoma e é consumido de forma imediata pelos usuários.
7. O tipo regulamentar do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 não se restringe à manipulação por inteligência artificial ou deepfake, abrangendo qualquer modalidade de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos descontextualizados com potencial de causar dano à integridade do pleito, incluindo a trucagem editorial que combina elementos verdadeiros para forjar percepção pública desabonadora.
8. O cumprimento tempestivo da ordem de remoção afasta a incidência de astreintes, mas não desconstitui a infração consumada no período em que a postagem esteve disponível, sendo a multa no patamar mínimo legal devida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão recorrida.

Tese de julgamento: "1. A liberdade de imprensa, embora constitucionalmente protegida, não

exclui a responsabilização por divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado em período eleitoral, quando a arquitetura editorial da notícia produz imputação fática em descompasso com os elementos apurados pela própria reportagem. 2. O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 abrange a descontextualização grave decorrente de escolhas editoriais, ainda que não haja manipulação técnica ou deepfake. 3. O cumprimento tempestivo da ordem de remoção não elide a aplicação da multa pela infração consumada."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C e 27, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060002496/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 24.10.2024; TSE, Rec-Rp nº 060077406/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 18.5.2023; TSE, AgR-REspEI nº 060025753/SE, Rel. Min. André Mendonça, j. 26.6.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHEÇO e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **COOPERATIVA DE TRABALHO DE JORNALISMO INDEPENDENTE MÍDIA CAETÉ** em face da decisão monocrática de mérito proferida por este magistrado que, confirmando a tutela provisória de urgência deferida, julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo partido **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)** e aplicou à representada a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos artigos 9º-C e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na petição inicial, o MDB/AL sustentou que, em 24 de julho de 2026, a representada publicou matéria em seu sítio eletrônico e no perfil oficial mantido no Instagram intitulada "Mensagens vazadas apontam oferta de dinheiro a alunos para evento político com deputado Rafael Brito (MDB)" (URLs: <https://www.instagram.com/p/DbLn-XduH9Q/> e <https://midiacaete.com.br/mensagens-vazadas-apontam-oferta-de-dinheiro-a-alunos-para-evento-politico-com-deputado-rafael-brito-mdb/>). Aduziu que a publicação estruturou montagem audiovisual com

imagem do parlamentar em primeiro plano, associando-o diretamente à oferta de R\$ 50,00 a estudantes da Escola Estadual José Quintella Cavalcante para comparecimento a ato público de lançamento do programa “Ronda no Bairro”, em Arapiraca. Argumentou que a imputação centralizada no pré-candidato gerou grave descontextualização, porquanto a própria matéria registrou que o diretor da unidade escolar declarou que o parlamentar não realizou o convite nem ofertou valores, assumindo para si o custeio.

Em sede de cognição sumária, deferiu-se parcialmente a tutela de urgência para determinar a indisponibilização dos conteúdos, providência tempestivamente cumprida pela provedora de aplicações Meta Platforms e pela própria representada.

Citada, a representada apresentou contestação, sustentando: (a) o exercício legítimo da liberdade de imprensa; (b) a ausência de conteúdo inverídico ou manipulado, instruído com ata notarial das conversas e protocolo de notícia-fato perante o Ministério Público Eleitoral; (c) a concessão de contraditório aos envolvidos; e (d) a inexistência de descontextualização, apontando a presença de subtítulo noticiando a negativa do parlamentar.

A decisão monocrática de mérito (ID 10490937) julgou procedente a representação, confirmando a remoção definitiva do conteúdo e aplicando à representada multa no valor de R\$ 5.000,00, assentando que a chamada principal e a diagramação visual produziram mensagem acusatória em descompasso com os elementos fáticos colhidos pela própria reportagem, configurando descontextualização ofensiva à imagem do pré-candidato.

Em suas razões recursais, a cooperativa recorrente alega, em síntese: (a) a tempestividade do recurso inominado interposto com base no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997; (b) a atipicidade da conduta pela não caracterização dos elementos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, ante a veracidade documental dos fatos e ausência de manipulação técnica; (c) a proteção qualificada da liberdade de imprensa nos termos do art. 220 da Constituição Federal, da ADPF nº 130 e do Tema 995 do STF, com vedação à censura prévia de escolhas editoriais; (d) o efeito inibitório sobre o jornalismo investigativo independente (*chilling effect*); e (e) subsidiariamente, o afastamento da multa em face da boa-fé e do cumprimento da ordem judicial.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os

pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Passo à análise do mérito recursal.

De pronto, observo que resta demonstrado que a matéria submetida a exame é de inequívoca natureza eleitoral. Embora seja assegurado aos órgãos de imprensa o direito de investigar e divulgar fatos de interesse da coletividade, a publicação questionada foi veiculada durante a pré-campanha das Eleições Gerais de 2026, com foco direto na imagem de pré-candidato a cargo eletivo majoritário e proporcional, ostentando aptidão concreta para influenciar o juízo do eleitorado.

Acerca da matéria, temos que o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o infrator à penalidade pecuniária.

Por sua vez, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 delimita as balizas dos atos autorizados na fase pré-eleitoral:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso

IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde de fórmulas sacramentais ou de pedido explícito de não voto, caracterizando-se pela presença de três requisitos alternativos: (a) o pedido explícito de não voto ou equivalente semântico; (b) a desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou (c) a divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Observe-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pelo MPE contra a decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, interposto do acórdão do TRE/PE que afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O MPE sustenta que falas do prefeito, em evento político, teriam violado a honra da pré-candidata opositora, ao depreciar sua condição de mulher e sua experiência profissional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há questões em debate é determinar se as falas do prefeito configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por violarem a honra da pré-candidata. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico. 4. Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em consonância com a liberdade de expressão. 5. A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido. (TSE, AgR-REspEI nº 060002496/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 24.10.2024, Publicação: Publicado em Sessão).

No mesmo sentido, a Corte Superior Eleitoral reafirma a ilicitude da veiculação de conteúdos que atingem a imagem de pré-candidatos mediante descontextualização discursiva:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL

ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido. (TSE, Rec-Rp nº 060077406/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, julgamento em 18.5.2023, Publicação: DJE de 26.6.2023).

Ao examinar os elementos de prova constantes dos autos, verifica-se que a insurgência recursal não merece prosperar.

Não se desconhece que a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, resguardadas pelos artigos 5º, IV, IX, XIV, e 220 da Constituição Federal, constituem valores cardeais da ordem democrática. A atividade jornalística desempenha papel indispensável na fiscalização dos detentores do poder político e no esclarecimento da sociedade, sendo vedada a censura prévia de natureza política ou ideológica.

Contudo, a proteção constitucional conferida à imprensa não consagra imunidade irrestrita nem autoriza a divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado que produza imputação fática destoante dos próprios elementos apurados pelo veículo de comunicação.

No caso concreto, o núcleo da controvérsia não repousa na licitude da apuração sobre a existência de mensagens do diretor escolar oferecendo valores a alunos para presença em ato público. O fato em si ostentava manifesto interesse público. Entretanto, a ilicitude decorre da forma de organização e apresentação editorial da notícia na chamada de maior alcance.

Com efeito, a publicação estampou manchete com o seguinte teor: “Mensagens vazadas apontam oferta de dinheiro a alunos para evento político com deputado Rafael Brito (MDB)”. A composição gráfica utilizou fotografia do parlamentar em primeiro plano, associada aos termos “dinheiro”, “alunos” e capturas de mensagens de aplicativo.

Ocorre que, antes mesmo da publicação da reportagem, o veículo de comunicação já havia colhido a manifestação expressa do diretor da unidade escolar, Jonathan de Moura, o qual afirmou categoricamente que o deputado não teve qualquer participação no convite ou na oferta financeira, assumindo pessoalmente a iniciativa e o custeio.

A despeito de dispor desses elementos de convicção, a representada optou por uma arquitetura de diagramação que colocou o pré-candidato no centro visual e nominal da grave imputação (suposta compra de presença de estudantes), enquanto os dados exculpatórios foram relegados ao corpo do texto e a subtítulo gráfico secundário.

No ecossistema das redes sociais e da comunicação digital, a imagem de destaque e

o título principal detêm força comunicativa autônoma, sendo consumidos de forma imediata por milhares de usuários sem a leitura integral da matéria. A dissonância evidente entre a gravidade acusatória da chamada principal e a realidade factual apurada caracteriza desinformação qualificada e grave descontextualização, nos termos dos artigos 9º-C e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Descabida a tese recursal de que o art. 9º-C exigiria exclusivamente manipulação por inteligência artificial ou deepfake em sentido estrito. O tipo regulamentar abrange qualquer modalidade de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos descontextualizados com potencial de causar dano à integridade do pleito, alcançando a trucagem editorial em que elementos verdadeiros são combinados para forjar percepção pública desabonadora.

Nessa esteira, o TSE assenta que a liberdade de expressão encontra limites quando desborda para a desqualificação da imagem de concorrentes no período pré-eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DISCURSO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROCEDÊNCIA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA-TSE Nº 28. SANÇÃO FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS-TSE Nºs 26 E 27. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra os fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 2. A impugnação de fundamento não aduzido no decisum combatido configura deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula-TSE nº 27. 3. A fala que desborda para o ataque pessoal, sob o pretexto de crítica política - em ofensa à honra e à imagem de pré-candidato, sem demonstrar a veracidade das condutas ilícitas e criminosas narradas -, configura pedido explícito de não voto, caracterizando ato de propaganda eleitoral antecipada na vertente negativa. Precedente. 4. O alinhamento do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula-TSE nº 30, óbice também aplicável a recursos interpostos por alegada afronta a lei. 5. Não foi demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, uma vez ausente o cotejo analítico entre as expressões e os contextos em que proferidas. Incidência da Súmula-TSE nº 28. 6. É incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal por decisão fundamentada e de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 060025753/SE, Rel. Min. André Mendonça, julgamento em 26.6.2025, Publicação: DJE de 1.7.2025).

Tampouco socorre a recorrente a alegação de que o pronto cumprimento da tutela de

urgência elidiria a sanção. O cumprimento tempestivo da ordem cautelar de remoção cumpre a obrigação de fazer e afasta a incidência de astreintes, mas não desconstitui a infração consumada no período em que a postagem esteve disponível na rede.

Por fim, no que concerne à dosimetria da sanção pecuniária, a decisão monocrática fixou a multa no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A fixação no piso legal sopesou adequadamente a natureza cooperativa do veículo, a ausência de reincidência e o cumprimento da ordem liminar, revelando-se proporcional e suficiente para atender às funções pedagógica e preventiva da jurisdição eleitoral.

Assim, impõe-se a manutenção integral do pronunciamento recorrido.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida que julgou procedente a representação e condenou a recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como confirmou a indisponibilização definitiva dos conteúdos.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BREDÁ FILHO
Relator